



## PROJETO DE LEI N.º 04, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

**“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – DO MUNICÍPIO DE CAREACU-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Autoria da Mesa Diretora:** Maurício Max Ueslei da Fonseca – Presidente  
João Clarismon Salvador – Vice-Presidente  
Karen de Campos Maia – Secretária

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a recomposição anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – do Município de Careaçu-MG, no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**.

**Art. 2º.** Fica concedida a recomposição anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo – Vereadores – do Município de Careaçu-MG, no percentual de **3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento)**.

**Art. 3º.** O percentual estabelecido nos artigos anteriores corresponde à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (**INPC/IBGE**) apurada no período de **janeiro a dezembro de 2025**, conforme demonstrativo em Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 4º.** As despesas geradas pela presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nas respectivas unidades do orçamento vigente.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a **1º de janeiro de 2026**.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2026.

Maurício Max Ueslei da Fonseca  
*Presidente da Mesa Diretora*

João Clarismon Salvador  
*Vice-Presidente da Mesa Diretora*

Karen de Campos Maia  
*Secretária da Mesa Diretora*



Poder Legislativo

Câmara Municipal de  
Careaçu  
Estado de Minas Gerais



**ANEXO ÚNICO**  
**INPC – Dezembro de 2025 (IBGE)**

Indicador	Valor
Variação mensal (dez/2025)	0,21 %
Acumulado no ano de 2025	3,90 %

*Fonte: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>*

**Nota Técnica**

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) é apurado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), autarquia federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, e do Decreto nº 74.084, de 20 de maio de 1974.

Trata-se do índice oficial utilizado pela Administração Pública para reajustes, correções monetárias e atualização de valores que envolvam remuneração, benefícios e contratos, quando assim previsto em lei, ato normativo ou instrumento contratual.

Os dados referentes ao INPC de dezembro de 2025 foram extraídos de publicação oficial do IBGE, sendo esta a fonte primária e confiável para fins administrativos, legais e de controle.



## JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Careaçu/MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, submete à apreciação deste Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e remunerações, em atendimento ao que determina a Constituição Federal.

A presente proposição encontra fundamento no inciso X do artigo 37, combinado com o §4º do artigo 39 da Constituição Federal, os quais estabelecem que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo o subsídio fixado em parcela única.

Em consonância com os dispositivos constitucionais supracitados, o Projeto de Lei concede a recomposição geral anual, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, aplicando-se o índice correspondente à inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2025, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ressalta-se que a medida observa a previsão orçamentária vigente e atende às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nos termos do §6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da referida Lei Complementar, a revisão geral anual assegurada constitucionalmente não se caracteriza como aumento de despesa, razão pela qual dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor.

Dianete do exposto, considerando o caráter legal, constitucional e necessário da presente matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para que o Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais.

Careaçu, 06 de fevereiro de 2026.

Maurício Max Ueslei da Fonseca  
*Presidente da Mesa Diretora*

João Clarismon Salvador  
*Vice-Presidente da Mesa Diretora*

Karen de Campos Maia  
*Secretária da Mesa Diretora*